

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 454, DE 1997

(Apenso: PEC nº 395, de 2001)

Altera o art. 144 da Constituição Federal para criar o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Autor: Deputado **Antônio do Valle e outros**

Relator: Deputado **Luiz Antônio Fleury**

I – RELATÓRIO

O Deputado **Antônio do Valle** encabeça o rol de signatários da presente proposta, que visa a alterar o § 9º do art. 144 da Constituição Federal.

Em sua redação atual, o aludido parágrafo remete a fixação da remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados no artigo (polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; e polícias militares e corpos de bombeiros militares) às regras do § 4º do art. 39.

Segundo esse último parágrafo, os membros de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso o disposto no art. 37, X e XI (fixação por lei específica e respeito ao teto constitucional).

A alteração proposta ao texto prevê a criação do Fundo Nacional de Segurança Pública, constituído por cinco por cento das receitas correntes líquidas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo permitido aos Municípios firmar convênios para a transferência direta dos recursos para o corpo de bombeiros, polícias civil e militar locais.

O art. 2º determina que a emenda entre em vigor no exercício financeiro subsequente ao da sua promulgação.

Na Justificação, o nobre parlamentar discorre sobre as causas que, a seu ver, dificultam a solução dos problemas do setor, mencionando a corrupção policial, a ausência de fonte de recursos capazes de garantir a continuidade de programas de recuperação das forças policiais e os baixíssimos salários dos policiais brasileiros, para defender a criação do Fundo a ser constituído com percentual de receitas correntes líquidas de todas as unidades federativas.

Apensada à PEC nº 454, de 1997, tramita a PEC nº 395, de 2001, de autoria do Deputado **Nelson Pellegrino e outros**, também com a finalidade alterar o art. 144 da Constituição Federal, para permitir que a União mantenha Fundo Nacional de Segurança Pública, de natureza contábil, destinado a apoiar projetos de segurança pública dos Estados e dos Municípios que possuam guardas municipais e, em caráter suplementar, assegurar recursos destinados aos Estados para a remuneração condigna de policiais estaduais.

A proposta fixa o prazo de três anos para que a União, Estados e Municípios ajustem, progressivamente, suas contribuições ao Fundo. Este terá estabelecido por lei ordinária sua criação e organização, previsão de recursos e sua distribuição aos entes federados, fiscalização e controle, bem como a forma para o cálculo do valor mínimo da remuneração do policial.

O objetivo declarado da proposta, nos termos da justificação, é viabilizar, constitucionalmente, a possibilidade legal de repasse de recursos para a complementação da remuneração dos membros das corporações policiais, como forma de superar a crise que o setor atravessa.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade das propostas, nos termos dos arts. 32, inciso III, alínea *b*, e 202, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade sobre os quais esta Comissão deve manifestar-se são os previstos no art. 60 da Constituição Federal.

Sob o ponto de vista formal, as proposições contêm número suficiente de assinaturas válidas, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. Além disso, não se está na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, o que atende ao disposto no inciso I e § 1º do referido artigo.

Sob o ponto de vista material, a medida em tela é passível de deliberação por via de proposta de emenda constitucional, uma vez que o § 4º

do art. 60 somente exclui dessa deliberação as proposições tendentes a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

Assim, não estando configurada nenhuma das hipóteses proibitivas acima, não vislumbramos óbice à discussão e votação da matéria em tela.

Isto posto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 454, de 1997 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 395, de 2001.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2001.

Deputado **Luiz Antônio Fleury**

Relator